



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35266.001038/2003-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.888 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE IBIAÇÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/09/2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 81. APRESENTAR A EMPRESA DOCUMENTO OU LIVRO QUE NÃO ATENDA AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU OMITA A INFORMAÇÃO VERDADEIRA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar a empresa documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira, conforme previsto na Legislação Previdenciária correlata. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 81 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 49/62), interposto contra a Decisão Notificação - DN nº 19.425/136/2003, exarada em Primeira Instância na Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo/RS (e-fls. 43/46), que monocraticamente considerou improcedente impugnação (e-fls. 26/36) interposta contra Auto de Infração CFL 81 DEBCAD 35.571.292-0 (e-fls. 02/05), lavrado por apresentar a empresa documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira, conforme previsto na Legislação Previdenciária correlata, no valor de R\$9.910,21, consolidado em 01/09/2003.

2. Adoto o Relatório da referida DN, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 02 e 03, devido ao fato da empresa ter apresentado o livro Diário referente aos exercícios de 1996 a 2002 sem registro no órgão competente, infringindo, assim, o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91.

....

DA IMPUGNAÇÃO

...

4. Que a instituição apresentou todos os livros diário desde sua criação, não ocultando nenhum exemplar e não havendo indícios de adulteração dos mesmos.

5. Entende que a infração descrita não se encontra no rol do artigo 283, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, devendo ser aplicada a multa prevista no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo.

6. Requer, por fim, que seja considerada insubsistente a autuação por falta de fundamento legal. Além disso, requer:

6.1. subsidiariamente, caso se entenda pela procedência da autuação, seja aplicada a multa prevista no §3º do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

6.2. a notificação do autuado para participar de todos os atos decisórios, inclusive para ofertar defesa oral;

6.3. a concessão de prazo para juntada de documentos.

(...).

3. A ementa da DN mantendo o crédito tributário é colacionada a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO SEM AS FORMALIDADES LEGAIS.

A apresentação de livro Diário sem registro no órgão competente constitui infração ao artigo 33, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão por via postal em 11/11/2003 (AR de e-fl. 48), o Contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 11/12/2003 (protocolo de e-fl. 49). Após clamar pela inexigibilidade do depósito recursal, repisa seus argumentos impugnatórios.

5. Seu pedido final envolve o acolhimento de seu recurso e o julgamento pela insubsistência da infração, subsidiariamente que aplicada a multa prevista no §3º do artigo 283 Decreto nº 3.048/99 e sua notificação acerca dos atos processuais e a possibilidade de sustentação oral.

6. Os autos foram encaminhados a este Egrégio Conselho cf. proposta e Despacho de 09/09/2010 (e-fl. 141).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

9. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto, e que para manutenção de multa CFL 81, de valor fixo, basta a constatação de qualquer ocorrência ao longo de todo o período fiscalizado.

10. De pronto deve ser realmente destacada a desnecessidade do **depósito recursal** para o andamento do processo em Segunda Instância, uma vez que a Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei nº 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que determinavam a realização de depósito prévio como requisito para a aceitação do recurso.

11. Quanto aos argumentos repisados do contribuinte e, comungando com a decisão proferida pelo Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, no que aqui cabível e grifado no original:

DA DECISÃO

8. Dispõe o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, em seu §2º, ser obrigação da empresa exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na lei. Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo menciona que *"ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua **apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, **sem prejuízo da penalidade cabível**, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."*¹(grifo nosso).

8.1. Ressalte-se que a contabilidade, para não ser considerada deficiente, deve apresentar todas as formalidades extrínsecas e intrínsecas exigidas pela legislação, inclusive o registro do livro Diário junto ao órgão competente.

8.2. Ausente tal formalidade, considera-se a apresentação da escrita fiscal deficiente, sendo procedente a aplicação da penalidade prevista no artigo 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636.17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

8.3. Os valores mencionados no dispositivo acima transcrito estavam vigentes o período de junho/1998 a maio/1999, sendo atualizados pela Portaria MPAS nº 727 de 30/05/2003, passando a ser aplicada, a partir 01/06/2003 multa no montante de R\$9.910,21 para as infrações descritas no inciso II acima.

8.4. Não é cabível, no presente caso, a aplicação da multa prevista no §3º do artigo 283 do RPS, uma vez ser esta aplicável somente às infrações para as quais não haja penalidade expressamente cominada. Pela leitura do artigo supra, verifica-se que a empresa incorreu nas penas do inciso II, alínea "j" do artigo 283, devido ao fato de ter apresentado os livros Diários referentes às competências mencionadas sem as formalidades legais.

8.5. Ressalte-se que a presente autuação não se refere à não apresentação de documentos, e nem à adulteração dos mesmos. Refere-se à apresentação sem as formalidades legais, tal como previsto na alínea "j" do dispositivo mencionado.

8.6. Portanto, verificada a efetiva apresentação dos livros Diários sem o registro no órgão competente, como constata-se nos documentos de fls. 05 a 18, e a correção da multa aplicada, não existe a insubsistência alegada pela defesa, sendo procedente o presente auto de infração.

...

12. Despiciendo o pedido do interessado pela sua **intimação** dos atos processuais, por já prevista no Processo Administrativo Fiscal - PAF. Atente o contribuinte apenas que as intimações previstas são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o PAF.

13. A **sustentação oral** pretendida pelo representante da interessada já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então inócua a necessidade de seu pedido. E não há **intimação** específica por parte da

Administração para tal fim, o que se verifica é a publicação da pauta da sessão de julgamento, consoante Diário Oficial da União (Artigo 55, §§ 1.º e 2.º do Anexo II, do RICARF).

14. Apreciados e afastados todos os argumentos recursais, sem razão a ser dada ao contribuinte, mantendo-se irretocada a Decisão *a quo*.

Dispositivo

15. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima